



PARECER JURÍDICO nº 51/2019
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

OBJETO: REPASSE DE RECURSO PÚBLICO PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E DE INTERESSE SOCIAL ABARCADO PELA INVIABILIDADE/INEXISTÊNCIA DE COMPETIÇÃO.

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei 13.019/2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse social (Organização da Sociedade Civil). CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS- CTG, Balseiros do Rio Uruguai de Porto Mauá.

Visto isto, e considerando a autuação dada ao procedimento objeto da presente manifestação, cumpre analisar especificamente a Inexigibilidade de Chamamento Público.

Destaca-se, que com advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 10, inciso XII, a referida Lei, assim define o chamamento público. *in verbis*:

XII - Chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ainda, em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

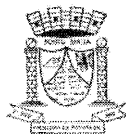
Nos termos do artigo 31, caput, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, e, por se tratar de única organização nesse segmento a prestar este essencial serviço, que visa na dança uma das formas de perpetuação da Cultura Gaúcha no nosso Município, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...].

A caracterização de inviabilidade de competição resta comprovada pela justificativa em anexo, do Poder Público, de que se trata de única entidade a prestar esse tipo de Serviço no Município, em obediência ao artigo retro mencionado, não havendo concorrentes no mercado, e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa.

Portanto, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que o CTG- Centro de Tradições Gaúchas Balseiros do Rio Uruguai é uma organização civil singular, sendo inviável a competição.

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

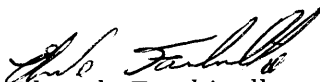
Quanto aos documentos necessários a celebrar a referida parceria, é necessário cumprir com os requisitos elencados nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ademais, importante destacar que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverá ser devidamente justificada pelo administrador público. Além disso, a justificativa deve ser publicada na imprensa oficial do Município, sob pena de nulidade.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, bem como as justificativas apresentadas, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível o prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público, pelas exposições retro mencionadas.

Sendo este, o parecer.

Porto Mauá, 26 de julho de 2019


Eduardo Facchinello
Assessor Jurídico
OAB/RS 71.793